

RESOLUÇÃO Nº 19/2011/CS

Florianópolis, 04 de julho de 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO IF-SC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e atendendo as determinações da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008,

Considerando o que foi deliberado na reunião deste Conselho realizada em 01 de junho de 2011,

Considerando o Artigo 120 da Lei 11.784 de 22 de setembro de 2008:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos [arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006](#).

Considerando ainda os diversos entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de progressão funcional dos servidores da **Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, inclusive do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação, uma vez que até o momento não houve a regulamentação do caput do Artigo 120 da Lei 11.874/2008,

Considerando, por fim o encaminhamento de subsídios aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia de todo o Brasil por parte do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF, nos termos dos Ofícios 66/2011 de 8 de junho de 2011 e 82/2011 de 01 de julho de 2011, para que as instituições submetam o tema ao órgão de gestão superior, com o objetivo de definir procedimentos para a concessão da progressão funcional docente, até que se sobrevenha o regulamento de que trata a parte final do caput do Art. 120, e de seu §5º, ambos da Lei 11.784/2008.

Resolve:

APROVAR, após análise de cada processo pela Comissão Permanente de Pessoal Docente e pelo Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas, a concessão da progressão dos servidores da **Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico** por titulação independente de interstício, mediante a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 11.344/2006, possibilitando assim que os servidores docentes que comprovem possuir título de **especialização** passem da classe DI para a classe DII nível 1 e os servidores docentes que comprovem possuir título de **mestrado ou de doutorado** devidamente autorizados no país ou, quando obtidos no exterior, revalidados nos termos do art. 48 da Lei 9.394/96, passem da classe DI para a classe DIII nível 1.

REVOGAR a Resolução 16/2011/CS.

DETERMINAR que os efeitos financeiros da presente Resolução iniciem a partir da expedição de parecer favorável da Procuradoria Federal junto ao IF-SC até que sobrevenha a edição do normativo regulamentador, consoante estabelece o § 5º da Lei Federal nº 11.784/2008.

Publique-se

Jesué Graciliano da Silva
Presidente do Conselho Superior do IF-SC
